

Acórdão: 13.832/00/2^a
Impugnação: 40.10058295-85
Impugnante: Jair Monteiro
Advogado: Divino José Giroto/Outros
PTA/AI: 01.000135644-29
Inscrição Estadual: 342/1698 (Produtor Rural)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário – Nulidade Processual – Intimação Irregular – Constatada a nulidade processual, tendo em vista que as intimações do TIAF e do Auto de Infração ocorreram ao mesmo tempo, contrariando, assim, os artigos 51, inciso I, da CLTA/MG e 196 do CTN, que determinam que o contribuinte deverá ser cientificado previamente do início do procedimento fiscal. Em preliminar, de ofício, julgou-se nulo o Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Autuado, em maio de 1999, teria promovido a saída de mercadorias (gado bovino) para destinatário fictício, sendo o documento fiscal considerado inidôneo nos moldes do art. 134, inciso VII do RICMS/96. Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$6.496,00.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/30.

DECISÃO

Em análise preliminar, verifica-se que o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) foi enviado ao Contribuinte, através do correio, num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração.

Apesar de não alegado pelo Impugnante, necessário se faz o exame da questão, de ofício, com vistas a revisão do lançamento fiscal.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também a CLTA/MG, disciplinando a matéria, estabelece:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

(...)

Do exame dos dispositivos acima citados, conclui-se que a lavratura do TIAF deve preceder a qualquer procedimento fiscal, tendo a finalidade de cientificar o Contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

No caso dos autos, a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, já que o contribuinte recebeu, simultaneamente, pelo mesmo registro postal, tanto o Termo de Início de Ação Fiscal, quanto o Auto de Infração.

Através do TIAF lavrado, o Fisco requisita ao Contribuinte a apresentação imediata das “notas fiscais de entradas e saídas”. No entanto, sem receber ou examinar tal documentação, o Fisco já lavrou o AI e já o entregou, no mesmo ato, ao Autuado.

É inadmissível que a ação fiscal tenha início e fim num mesmo instante, num mesmo ato, sem dar a oportunidade ao Contribuinte de apresentar os documentos requisitados pelo TIAF, talvez até comprovando seu correto procedimento e impedindo a lavratura do Auto de Infração.

A alegação do Fisco de que já possuía as notas fiscais objeto da autuação e que assim não precisaria mais examinar os documentos requisitados, demonstra que a lavratura do TIAF se deu apenas para cumprir formalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tais formalidades não foram perfeitamente cumpridas, vez que, ao ser encaminhado juntamente com o Auto de Infração, o TIAF perdeu sua característica de ato preparatório para a ação fiscal.

Dessa forma, o que se observa no presente caso, é que a fase preambular, imprescindível, foi suprimida, causando nulidade insanável do Auto de Infração, por supressão de formalidades essenciais.

Assim sendo, resta caracterizada a nulidade processual, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, de ofício, em considerar nulo o Auto de Infração, tendo em vista que a intimação do TIAF não antecedeu a intimação do Auto de Infração, ressalvando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/08/2000.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana
Relator**